

Turma e Ano: Turma Regular Master A

Matéria / Aula: Direito Administrativo 08

Professor: Luiz Oliveira Carlos Jungsted

Monitor: Beatriz Moreira Souza

Segundo Setor:

É uma parceira com a iniciativa privada. Possui fins lucrativos. A professora Di Pietro afirma que é uma parceria com o mercado. Esta parceira está pautada no art. 175 da CF/88.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Essas leis não são nacionais. São federais.

Art.22 Compete privativamente a União:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Destaca-se que inciso não fala licitação e contratos e sim normas gerais de licitação e contratação. A conclusão pacífica é que todos os entes podem legislar sobre licitações e contratos. Cabe à União criar normas gerais e licitações e contratos.

Leis que regem a concessão: Lei 8745/95 e 11.079/2004 (PPP): leis federais com normas não gerais.

Art. 3 da Lei 11.079/2004

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Lei 11.079/2004: concessão especial

Lei 8745/95: concessão comum

Os estados e municípios podem inovar com relação à parte não geral da lei.

Tem que respeitar o núcleo e inovar nas demais

OBS.: Lei 9433/2005 (lei de licitações da Bahia) – Segundo a doutrina é a lei mais moderna de licitações brasileira.

[Lei de licitações do Rio de Janeiro: 2831/67](#)

[Lei de PPP do Rio de Janeiro: 6089/2011](#)

[Obs.: Se a prova é para PGE tem que citar a lei estadual.](#)

Licitação => Concessão ou Permissão

Vínculos de delegação:

Autorização como vínculo de delegação:

Assunto controvertido, após constituição de 1988. Autores como José dos Santos Carvalho Filho e Diogo de Figueiredo Moreira Neto defendem que a autorização não existe mais após a constituição de 1988. Entretanto, a doutrinadora Di Pietro defende a existência do instituto.

Argumentos que sustentam o fim da autorização como vínculo de delegação de serviço público:

- Não está previsto constitucionalmente
- Não está na legislação que regulamenta o tema

A autorização quando existia era muito comparada com a permissão, pois, antes de 1988, ambas eram atos administrativos.

Costumava-se dizer que enquanto a permissão em serviço público é precária, a autorização é precaríssima. (isso ainda se fala em uso de bem público)

A autorização, como regra geral, existe para atender o interesse do particular.

Ex.: avião particular. É necessário uma autorização da ANAC. O que está em jogo é um interesse do particular.

Nunca foi o meio adequado para a delegação de serviços públicos, pois atende de forma predominante os interesses de particulares.

Argumento Di Pietro:

Art. 21

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

Diogo de Figueiredo afirma como vínculo de delegação a autorização acabou, mas não como ato administrativo. Ela existe para outros fins – atividade privada de interesse público.

Ex.: escola particular – autorização (art. 209) – atividade econômica de grande interesse público.

Art.209, II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

É um ato administrativo de reconhecimento de atividade privada de interesse público – Diogo de Figueiredo.

Taxista: a maioria tratam os motoristas de táxi como permissionários de serviço público. Autorizatório é aquele que dirige. A delegação é de quem possui a autonomia. Há possibilidade de passar a autonomia para os herdeiros (direito de sucessão) / Lei 12.468/13

Concessão: Sempre foi e continua sendo contrato administrativo. Pressupõe prévia licitação.

Permissão: Antes de 1988 era ato administrativo. Como a constituição de 1988 exige prévia licitação (art.175 da CF), a permissão foi contratualizada com a nova ordem (legislador e o STF).

Fundamento legal para a contratualização da permissão:

Lei 8987/95

Art. 2o Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Todo e qualquer contrato administrativo é contrato de adesão, pois é uma regra nas licitações e contratos que o futuro contrato é anexo do edital de licitações (art. 40, p.2,III). A minuta do futuro contrato é o contrato.

Lei 9472/97 – art. 118 (permissão de serviços de telecomunicação).

Art.118 Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

A lei acabou geral de falar que é contrato. É ato ou contrato?

Ai questionaram no STF pela informativo ADIN 1941 - 116/ 117.

A doutrina chamou isso de contratualização de serviço público. Só a permissão de serviço público foi contratualizada. A concessão de uso não.

Exemplos de concessão: TAM, GOL, AZUL

Permissão: transporte alternativo de passageiros

Comparação do conceito legal da lei 8987/97 art. 2, II, IV

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Quanto à licitação:

Concessão: Modalidade concorrência.

Permissão: Qualquer modalidade.

Quanto ao delegatário:

Permissão: pessoa física ou jurídica

Concessão: somente pessoa jurídica

Quanto à segurança jurídica: concessão tem segurança jurídica e permissão não tem porque mesmo sendo celebrada por meio de contrato, ela é precária.

Permissão: Título precário.

Indenização: o que responder? O contrato é de 20 anos revogou no 10. Se até o 10 ano ele amortizou o investimento não tem indenização. Se não décimo ano ainda não amortizou tem indenização.

Se revogar a permissão antes de amortizar o investimento ai tem que indenizar. A partir do momento que amortizou e a partir desse período serão só lucros não há mais direito à indenização, porque não vai haver prejuízos.

Amortização dos investimentos feitos.

Concessão:

Princípios norteadores do serviço público:

Lei 8987- Art. 6o § 1o

Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Não especificou o tipo de serviço, portanto, até o essencial pode ser paralisado. O STJ já admite corte por falta de pagamentos.

Particular – preservar o mínimo existencial.

Lei 11.445/2007 – lei de saneamento básico (permite o corte de água de hospitais).

Princípio da modicidade das tarifas: preço baixo

A ideia é dilatar a duração do contrato para compensar o preço das tarifas.

O contexto da concessão é esse: o contrato tem que ser longo.